

TC 020.055/2014-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Capixaba/AC

Responsável: Joais da Silva dos Santos (CPF 594.911.402-72); Otavio Guimaraes Varêda (CPF 096.443.262-53)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação e audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), em desfavor do Sr. Joais da Silva dos Santos, na condição de ex-prefeito do município de Capixaba/AC, em razão da não apresentação da prestação de contas atinente aos recursos repassados à referida cidade por força do Convênio 28/2007 (Siafi 597094), ajuste que teve por objeto a aquisição de máquinas, implementos agrícolas e insumos no montante de R\$ 209.965,29.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula segunda do Termo de Convênio 28/2007, foram previstos R\$ 209.965,29 para a execução do objeto, dos quais R\$ 199.966,94 seriam repassados pelo concedente e R\$ 9.998,35 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 251).

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 2008OB900028, no valor de R\$ 199.966,94, emitida em 10/1/2008 (peça 2, p. 14). Os recursos foram creditados na conta específica em 14/1/2008 (peça 9, p. 3).

4. O ajuste vigeu no período de 270 dias contados da data do primeiro desbloqueio pela concedente, ocorrido apenas em 15/2/2011 para devolução dos recursos (peça 1, p. 253 e 357). Para efeito de lançamento no Siafi, devido atraso no desbloqueio dos recursos, o prazo final do ajuste foi sucessivamente prorrogado por meio dos Ofícios 1.603/2009 e 8.584/2009 (peça 1, p. 353 e 355). O prazo final para apresentação da prestação de contas foi estabelecido para até sessenta dias do término da vigência do contrato (peça 1, p. 253).

5. Conforme exigência contratual, o ente beneficiário do convênio apresentou documentação pertinente a aquisição dos equipamentos objeto da avença por meio dos Ofícios 33/2009, de 19/2/2009, e 33-A/2009, de 20/2/2009, para desbloqueio dos recursos (peça 1, p. 291-311).

6. Passo seguinte, o concedente não aprovou a documentação apresentada, em 27/2/2009, por meio do Parecer Técnico 113/2009, devido inobservância dos aspectos contidos na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02 (peça 2, p. 46-53). Tal fato foi notificado ao prefeito em 2/3/2009 (peça 1, p. 351).

7. Considerando o ocorrido, novos expedientes foram encaminhados ao município, entre 11/3/2009 e 7/12/2009, prorrogando prazo de apresentação da documentação necessária para desbloqueio dos recursos (peça 1, p. 353 e 355).

8. Diante da inércia do conveniente por dois anos, em 15/2/2011, por meio do Ofício 1.043/2011, a Suframa solicitou à Caixa Econômica Federal o desbloqueio dos recursos (peça 1, p. 357). Em seguida, em 18/2/2011, a concedente solicitou ao Sr. Josias da Silva dos Santos a devolução dos recursos por meio de GRU (peça 1, p. 359).

9. Em 27/9/2011 e 18/11/2011, tendo em vista o não atendimento da devolução dos valores

do convênio, novos ofícios foram expedidos ao município de Capixaba/AC informando da autorização da instauração de tomada de contas especial e cobrando a devolução dos recursos (peça 1, p. 361-363).

10. Escoado o prazo concedido sem que o notificado houvesse demonstrado ter efetuado o recolhimento do débito, a instauração desta TCE foi autorizada pela superintendência da Suframa em 21/9/2011 (peça 1, p. 4), ao tempo em que a respectiva inscrição dos responsáveis no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi) foi promovida em 21/11/2011 (peça 2, p. 62).

11. Do Relatório de Tomada de Contas Especial 52710.003027/2011-11 (peça 2, p. 74-90), datado de 6/1/2012, extrai-se ter sido o Sr. Joais da Silva dos Santos (CPF 594.911.402-72), na condição de ex-prefeito do município de Capixaba/AC, identificado como responsável pelo débito apurado no montante histórico de R\$ 199.966,94.

12. Passo seguinte, a auditoria interna da Suframa emitiu o Parecer 2/2012, recomendando o envio da TCE à Controladoria-Geral da União (CGU) (peça 2, p. 94-96) que, por sua vez, emitiu Relatório de Auditoria 948/2014 (peça 2, p. 120-122), em que anuiu com o Relatório de Tomada de Contas Especial 52710.003027/2011-11.

13. Tal posição foi acompanhada pelas demais instâncias do referido órgão de controle interno, posto o Certificado de Auditoria 948/2014 (peça 2, p. 124) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 948/2014 (peça 2, p. 125) veicularem manifestações pela irregularidade das contas sem qualquer ressalva.

14. Por fim, de acordo com o pronunciamento ministerial (peça 2, p. 129), o Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como no parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno, determinando o envio do processo a este Tribunal para fins de julgamento, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal.

15. Verifica-se, portanto, que este processo encontra-se constituído de todas as peças exigidas no art. 10 da Instrução Normativa TCU 71/2012, bem como que não se enquadra, *a priori*, nas hipóteses de dispensa previstas no art. 6º da aludida norma, estando apto a ser instruído.

EXAME TÉCNICO

16. Passa-se, neste tópico, a analisar os elementos indicadores da ocorrência do débito perseguido nesta TCE para, uma vez verificado hígido esse pressuposto básico para o desenvolvimento válido e regular do processo, depois apreciar a identificação do responsável e propor encaminhamento a situação encontrada.

I - Caracterização do débito

17. Decerto, conforme se extrai do Relatório de Tomada de Contas Especial 52710.003027/2011-11 (peça 2, p. 74-90), a instauração deste processo se deveu a omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados por força do Convênio 28/2007 (Siafi 597094), fato que teria dado causa a débito no valor histórico de R\$ 199.966,94.

18. Neste caso, a falta de demonstração da boa e regular aplicação da totalidade dos recursos federais repassados pela Suframa ao município de Capixaba/AC para a aquisição de máquinas, implementos agrícolas e insumos leva à presunção da ocorrência de dano ao erário na extensão dos valores pendentes de comprovação, qual seja, no montante histórico de R\$ 199.966,94.

19. Tem-se, conseqüentemente, infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 28 da Instrução Normativa STN 1/1997, de 31/1/1997, e art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

II – Identificação dos responsáveis

20. Como se depreende do termo de convênio e seus aditivos (peça 1, p. 249-263, 353 e 355), o prazo para execução e prestação de contas do convênio teve seu início e término no mandato do prefeito signatário do convênio (peça 1, p. 14; peça 2, p. 112), Sr. Joais da Silva dos Santos (CPF 594.911.402-72), não alcançando o período de gestão do Sr. Otavio Guimaraes Varêda (CPF 096.443.262-53).

21. Porém, percebe-se que, ao analisar os extratos, apesar de a execução e a prestação de contas do convênio ter se encerrado no mandato do prefeito antecessor (de 2005 a 2012), foi apenas na gestão do Sr. Otavio Guimaraes Varêda que os recursos foram utilizados (peça 9, p. 5-6). A tabela abaixo resume o histórico dos saques:

Tabela 1 - saques efetuados

Data da ocorrência	Ocorrência	Valor (R\$)
24/1/2013	Transferência	101.670,98
20/6/2013	Transferência	43.940,50
12/7/2013	Transferência	10.140,07
16/4/2014	Transferência	29.512,21
5/6/2014	Transferência	59.340,67
10/7/2014	Transferência	48.416,87
20/8/2014	Transferência	21.226,07
Total.....		314.247,37

22. Ressalta-se que o valor total dos saques supera o valor do convênio em decorrência dos rendimentos gerados pela aplicação dos recursos. Cabe ainda registrar que a conta do convênio permanece com saldo residual de R\$ 1.016,39, sem recolhimento aos cofres da Suframa.

23. Neste caso, tendo em conta a origem do débito perseguido neste processo, deve responder pelo dano apurado o gestor que realizou os saques, Sr. Otavio Guimaraes Varêda (CPF 096.443.262-53), caracterizando desfalque dos recursos públicos pela sua utilização sem amparo legal. Além disso, os recursos foram sacados sem comprovação da destinação e da sua finalidade e sem autorização da concedente, configurando afronta ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e ao art. 22 da Instrução Normativa STN 1/1997.

24. Por outro lado, malgrado não ter utilizado os recursos do Convênio 28/2007 (Siafi 597094), o prazo para execução e prestação de contas da avença recaiu sobre o ex-prefeito da municipalidade, Sr. Joais da Silva dos Santos (item 20).

25. Assim, recai sobre o Sr. Joais da Silva dos Santos a responsabilidade pela omissão no dever de prestar contas, em infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 28 da Instrução Normativa STN 1/1997, e art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, bem como a não restituição dos recursos ao concedente, apesar das sucessivas cobranças realizadas pela Suframa após rescisão motivada pela não execução do objeto da avença durante a vigência contratual (peça 1, p. 359-361), em infração ao disposto no arts. 7º, XII, alíneas a e b, e 21, § 6º, da Instrução Normativa STN 1/1997.

26. Dessa forma, ante as informações contidas nos autos, deve o Sr. Joais da Silva dos Santos (CPF 594.911.402-72), ex-prefeito do município de Capixaba/AC, responder pela omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por força do Convênio 28/2007 (Siafi 597094) e pela não restituição dos recursos ao concedente. Deve, ainda, o Sr. Otavio Guimaraes Varêda (CPF 096.443.262-53), prefeito de Capixaba/AC, responder pela totalidade do débito apurado (itens 17-18), devido a desfalque e não comprovação da aplicação dos recursos públicos.

III – Encaminhamento para a situação encontrada

27. Diante das análises efetuadas, conforme detalhado na matriz de responsabilidade constante do Apêndice A, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, cumpre ouvir em **audiência** o Sr. Joais da Silva dos Santos (CPF 594.911.402-72), na condição de ex-prefeito do município de Capixaba/AC, para que apresente razões de justificativa pela omissão no dever de prestar contas e não restituição dos recursos do Convênio 28/2007 (Siafi 597094) (itens 24-26).

28. Propõe-se, ainda, em complementação às conclusões do tomador de contas, conforme detalhado na matriz de responsabilidade constante do Apêndice A, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, promover a **citação** do Sr. Otavio Guimaraes Varêda (CPF 096.443.262-53), na condição de prefeito de Capixaba/AC, para que apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Suframa, a quantia correspondente ao prejuízo apurado (itens 17-18), em decorrência da realização de saques dos recursos da avença sem autorização e comprovação de destinação (itens 21-23 e 26).

CONCLUSÃO

29. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Joais da Silva dos Santos (CPF 594.911.402-72), na condição de ex-prefeito do município de Capixaba/AC, pela omissão no dever de prestar contas e não restituição dos recursos do Convênio 28/2007 (Siafi 597094) (itens 24-26). Por conseguinte, propõe-se que se promova a audiência do responsável (item 27).

30. Permitiu, ainda, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Otavio Guimaraes Varêda (CPF 096.443.262-53), na condição de prefeito de Capixaba/AC, pela realização de saques dos recursos do ajuste sem autorização e comprovação de aplicação no objeto pactuado (itens 21-23 e 26), e apurar o débito a ele atribuído (itens 17-18). Por conseguinte, propõe-se que se promova a citação do responsável (item 28).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

31.1. realizar a **audiência** do Sr. Joais da Silva dos Santos (CPF 594.911.402-72), na condição de ex-prefeito do município de Capixaba/AC, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa para a irregularidade listada abaixo (item 27):

a) **irregularidade**: omissão no dever de prestar contas do Convênio 28/2007 (Siafi 597094), repassados pela Suframa ao município de Capixaba/AC para aquisição de máquinas, implementos agrícolas e insumos, em infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 28 da Instrução Normativa STN 1/1997, e art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; e não restituição dos recursos ao concedente, em infração ao disposto no arts. 7º, XII, alíneas a e b, e 21, § 6º, da Instrução Normativa STN 1/1997;

b) **conduta**: não cumprimento do dever de prestar contas sobre os recursos do Convênio 28/2007 (Siafi 597094); e não cumprimento do dever de restituir ao concedente os recursos do convênio após sua rescisão ou extinção;

c) **nexo de causalidade**: ao não realizar a prestação de contas sobre os recursos do Convênio 28/2007 (Siafi 597094), o conveniente cometeu infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 28 da Instrução Normativa STN 1/1997, e art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; além disso, ao não restituir ao concedente os recursos do convênio após sua rescisão ou extinção, permitiu que se realizasse saques sem autorização da Suframa e comprovação da execução

física da etapa correspondente;

d) **culpabilidade**: será avaliada quando da apreciação do mérito do processo;

31.2. realizar a **citação** do Otavio Guimaraes Varêda (CPF 096.443.262-53), na condição de prefeito de Capixaba/AC, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Suframa a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em virtude da seguinte ocorrência (item 28):

a) **irregularidade**: desfalque dos recursos públicos relacionados ao Convênio 28/2007 (Siafi 597094), repassados pela Suframa ao município de Capixaba/AC para aquisição de máquinas, implementos agrícolas e insumos, caracterizado pela sua utilização sem amparo legal devido falta de autorização da concedente e falta de comprovação da destinação dos valores e da sua finalidade, configurando afronta ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e ao art. 22 da Instrução Normativa STN 1/1997;

b) **conduta**: sacar os recursos do Convênio 28/2007 (Siafi 597094) sem autorização da concedente e sem a comprovação da destinação dos valores e da sua finalidade;

c) **nexo de causalidade**: ao efetuar saques dos recursos do Convênio 28/2007 (Siafi 597094) sem autorização da concedente ou comprovação da destinação dos valores e da finalidade de sua utilização, o prefeito deu causa a prejuízo ao erário no montante histórico de R\$ 199.966,94;

d) **culpabilidade**: será avaliada quando da apreciação do mérito do processo;

e) **composição do débito**:

Data da ocorrência	Valor (R\$)
14/1/2008	199.966,94

31.3. **informar** ao Sr. Otavio Guimaraes Varêda que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito apurado no item 33.2 será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU; e

31.4. **cientificar** o responsável, ainda, de que na análise da resposta à citação será examinada a ocorrência de boa-fé em suas condutas e a inexistência de outra irregularidade nas contas. Em sendo constatadas essas circunstâncias, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva dando-lhe quitação, na forma do disposto nos §§ 2º a 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU;

Secex-AC, em 23 de março de 2016.

(Assinado eletronicamente)
Eduardo Eberhardt do Nascimento
AUFC – Mat. 10649-6

Apêndice A – matriz de responsabilidade

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
<p>Omissão no dever de prestar contas do Convênio 28/2007 (Siafi 597094), repassados pela Suframa ao município de Capixaba/AC para aquisição de máquinas, implementos agrícolas e insumos, em infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 28 da Instrução Normativa STN 1/1997, e art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; e não restituição dos recursos ao concedente, em infração ao disposto no arts. 7º, XII, alíneas a e b, e 21, § 6º, da Instrução Normativa STN 1/1997.</p>	<p>Joais da Silva dos Santos (CPF 594.911.402-72), ex-prefeito do município de Capixaba/AC</p>	<p>2005 a 2008 e 2009 a 2012</p>	<p>Não cumprimento do dever de prestar contas sobre os recursos do Convênio 28/2007 (Siafi 597094); e não cumprimento do dever de restituir ao concedente os recursos do convênio após sua rescisão ou extinção.</p>	<p>Ao não realizar a prestação de contas sobre os recursos do Convênio 28/2007 (Siafi 597094), o convenente cometeu infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 28 da Instrução Normativa STN 1/1997, e art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; além disso, ao não restituir ao concedente os recursos do convênio após sua rescisão ou extinção, a municipalidade permitiu que se realizasse saques sem autorização da Suframa e comprovação da execução física da etapa correspondente.</p>	<p>Será avaliada quando da apreciação do mérito do processo.</p>
<p>Desfalque dos recursos públicos relacionados ao Convênio 28/2007 (Siafi 597094), repassados pela Suframa ao município de Capixaba/AC para aquisição de máquinas, implementos agrícolas e insumos, caracterizado pela sua utilização sem amparo legal devido falta de autorização da concedente e falta de comprovação da destinação dos valores e da sua finalidade, configurando afronta ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e ao art. 22 da Instrução Normativa STN 1/1997</p>	<p>Otávio Guimaraes Varêda (CPF 096.443.262-53), prefeito do município de Capixaba/AC</p>	<p>2013 a 2016</p>	<p>Sacar os recursos do Convênio 28/2007 (Siafi 597094) sem autorização da concedente e sem comprovação da destinação dos valores e da sua finalidade</p>	<p>Ao efetuar saques dos recursos do Convênio 28/2007 (Siafi 597094) sem autorização da concedente ou comprovação da destinação dos valores e da finalidade de sua utilização, o prefeito deu causa a prejuízo ao erário no montante histórico de R\$ 199.966,94</p>	<p>Será avaliada quando da apreciação do mérito do processo.</p>